PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA

LEI COMPLEMENTAR N° 7 DE 23 DE JUNHO DE 2020.

ALTERA O ART. 45 DA LEI MUNICIPAL N° 2.990 DE 08 DE JANEIRO DE 1998 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° O art. 45 da Lei Municipal n° 2.990/1998 passa a ter a seguinte redação:

Art. 45. *Os produtos de origem animal (POA), preparados, transformados, manipulados, transportados, recebidos, acondicionados, depositados, produzidos artesanalmente ou industrializados e comercializados no Município de Varginha, serão inspecionados e fiscalizados pelo Setor de Vigilância Sanitária do Município e pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM).*

§ 1° *Como forma de controle industrial e sanitário, os produtos de origem animal a que se refere o caput, inseridos no SIM, são os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos das abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.*

§ 2° *A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem comércio exclusivamente municipal é de competência do SIM.*

§ 3° Os estabelecimentos de produtos de origem animal que realizam o comércio no território do Município de Varginha, devem ser previamente cadastrados no SIM e seus produtos devidamente registrados, em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes à atividade, inclusive deverão ser adotados os critérios legais de produção artesanal estabelecidos pelos órgãos competentes.

§ 4° Os produtos de origem animal sujeitos ao registro no SIM deverão apresentar na sua embalagem selo padrão contendo o número do registro correspondente.

§ 5° O cadastramento no SIM será efetivado após cumpridas as exigências previstas nos regulamentos técnicos aplicáveis para cada tipo de estabelecimento e após apresentação de todas as documentações necessárias às atividades de fiscalização.

§ 6° O Alvará de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos que produzem os produtos mencionados no § 1° deste artigo fica condicionado ao cadastramento e ao "Registro Municipal" referido.

§ 7° Para o Cadastramento e o Registro Municipal será cobrada a "taxa de expediente" prevista no item 1 da Tabela VIII da Lei Municipal n° 2.872/1996, alterada pela Lei n° 2.986/1997.

§ 8° Às infrações a este artigo aplicam-se as sanções previstas nos Códigos 165 e 166 do anexo VII da Lei Municipal n° 2.988/1997.

§ 9° O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar o disposto no presente artigo.

Art. 2° Os critérios estabelecidos na Lei n° 2.990/1998 e seus regulamentos serão mantidos, independentemente da secretaria administrativa do SIM, bem como a aplicabilidade da Lei n° 5.353/2011 no que se refere ao efetivo exercício de fiscalização sanitária.

Art. 3° Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei n° 4.012/2003.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Varginha, 23 de junho de 2020; 137° da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VÉRDI LÚCIO MELO
PREFEITO MUNICIPAL

MIRIAN LÊDA AGUIAR OLGADO
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, INTERINA

CARLOS HONÓRIO OTTONI JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

LUIZ CARLOS COELHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE